



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.954776/2017-93
ACÓRDÃO	1402-007.685 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 28/11/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE. A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se da Declaração de Compensação - Per/Dcomp nº 08635.99981.250913.1.3.04-0708, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos, utilizando-se de suposto crédito com origem no Darf recolhido em 28/11/2008, cód. 2362 IRPJ - Estimativa Mensal, no valor de R\$ 446.696,35.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 429/430, o direito creditório não foi reconhecido, sob o fundamento de que o Darf apontado como origem do crédito foi utilizado em outra Dcomp:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO								
CNPJ	NOME EMPRESARIAL							
03.049.181/0001-39	DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA							
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP								
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO					
08635.99981.250913.1.3.04-0708	31/10/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-954.776/2017-93					
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$446.696,35 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00								
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP								
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO					
31/10/08	2362	446.696,35	28/11/08					
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:								
QTD. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP.	ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	446.696,35	0,01	0,00	446.696,34	0,00		446.696,35	0,00
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integralmente neste despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.								
PRINCIPAL		MULTA	JUROS					
648.111,77		129.622,35	310.315,90					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.fazenda.gov.br/menu/onde_encontre/ , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.								

2.2 - UTILIZAÇÃO DO(S) PAGAMENTO(S) LOCALIZADO(S) PARA O DARF INFORMADO

2.2.1 - Pagamento n. 5245357551

ALOCAÇÃO A DÉBITO

TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	DÉBITO			UTILIZAÇÃO			
		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	2362	31/10/08	28/11/08	27/02/13	R\$0,01	0	0	R\$0,01

UTILIZAÇÃO EM PER/DCOMP

NÚMERO DO PER/DCOMP	VALOR UTILIZADO
23996.01954.300414.1.7.02-7212	446.696,34

A manifestação de inconformidade alegou que a contribuinte apresentou a Dcomp objeto do presente processo em 25/09/2013, enquanto que a Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, objeto do processo nº 10880-925.668/2017-11, foi apresentada em 30/04/2014, e que caso fosse necessária a glosa de qualquer parcela do crédito, deveria ter sido efetuada no Per/Dcomp apresentada posteriormente, e não na primeira como aconteceu no presente despacho decisório.

Defendeu a necessidade de homologação da presente Dcomp nº 08635.99981.250913.1.3.04-0708, sob o argumento de que foi apresentada primeiramente, afirmando que na manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10880-925.668/2017-11, que trata da Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, demonstrou que possui excesso de crédito para as compensações tratadas naquele processo, mesmo excluindo-se

a parcela do crédito referente à estimativa do mês de outubro no valor de R\$ 446.696,34, o qual foi incluído equivocadamente na Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212.

Evocou o princípio da verdade material e defende a revisão de ofício do despacho decisório nos termos do art. 149 do CTN. Ao final pediu a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos de cobrança, e a homologação integral da Dcomp nº 08635.99981.250913.1.3.04-0708.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 497 consta Despacho por apensação a este processo, o processo nº 11080.734374/2018-33, bem como constando às fls. 500 despacho de desapensação do mesmo processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP nº 08635.99981.250913.1.3.04-0708 não homologada ao fundamento de crédito inexistente para compensação dos débitos informados.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que a PERDCOMP deveria ser homologada integralmente, no sentido de que esta foi apresentada anteriormente a PERDCOMP objeto do Processo nº 10880-025.668/2017-11, considerando que a Recorrente se incorreu em erro material ao incluir o pagamento de IR da competência de outubro/2008 em outra DCOMP, observando-se a ordem cronológica.

Além disso, argumentou que há excesso de crédito lançado na DCOMP objeto do despacho decisório nº 10880-925.668/2017-11, que ainda pende de decisão definitiva. Processo esse que foi julgado simultaneamente ao presente caso.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob a justificativa da impossibilidade de revisão de ofício da decisão proferida nos autos do PA nº 10880-925.668/2017-11.

A Recorrente argumenta, por sua vez, que não se está em discussão, no presente processo, a revisão do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880-925.668/2017-11, defendendo que não houve a utilização do pagamento a maior declarado como crédito no presente PERDCOMP (08635.99981.250913.1.3.04-0708) no PERDCOMP nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, que foi objeto do despacho decisório no processo de crédito nº

10880-925.668/2017-11, uma vez que, em seu entendimento, restou demonstrado naqueles autos que a Recorrente possuía crédito bem superior ao lançado na PER/DCOMP apresentada para a RFB em 30.04.2014, dado que:

(i) houve erro material no preenchimento do valor da estimativa de novembro/2008;

(ii) as parcelas de estimativa de setembro e novembro de 2008 foram objeto de não confirmação em processo administrativo anterior (PA 10880-922.033/2012-40), não podendo influir no resultado de períodos subsequentes;

(iii) as parcelas de estimativa de setembro e novembro de 2008, constantes do referido PA fora, objeto de adesão ao REFIS da COPA, e deveriam ter sido aceitos pela RFB.

Defende ainda que o PERDCOMP nº 08635.99981.250913.1.3.04-0708 deve ser integralmente homologado visto que foi apresentado à RFB antes da PERDCOMP objeto do PA 10880-925.668/2017-11, além da existência de excesso de crédito naquela DCOMP.

Ora, o despacho decisório proferido nos autos do presente processo de crédito e objeto da PERDCOMP nº 08635.99981.250913.04-0708 remete à utilização de pagamento a maior de estimativa de IRPJ da competência de outubro de 2008 (pagamento efetuado em 28.11.2008) em outra PER/DCOMP, qual seja nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, que é objeto de processo administrativo nº 10880-25.668/2017-11.

Ocorre que no processo 10880-25.668/2017-11 não foi identificado prova de crédito suficiente.

Ou seja, nos autos do Processo Administrativo nº 10880-925.668/2017-11 a Recorrente tentou demonstrar a necessidade de homologação da compensação, afirmando que haveria confirmação do saldo negativo de período anterior utilizado para compensação.

Quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, o crédito não fora reconhecido porque, ao verificar as parcelas de estimativa de setembro e novembro de 2008 compensadas com saldo negativo de períodos anteriores objeto do PER/DCOMP nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, a Autoridade Administrativa reconheceu apenas parcialmente a estimativa do IRPJ compensada em setembro/2008 (crédito de R\$ 90.650,73 confirmado e R\$ 49.333,51 não confirmado), e glosou integralmente a compensação efetuada no período de Novembro/2008 (valor correto de R\$ 431.373,63).

Por outro lado, o valor cobrado da Recorrente no processo nº 10880-922.033/2012-40 era composto por estimativas compensadas com saldo negativo do ano calendário de 2007, não confirmados no despacho decisório, a saber:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 21222.93646.311008.1.3.02-6203 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2008
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 82.786,06
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 90.650,73

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-922.480/2012-07	2362	01-09/2008	REAL	31/10/2008	Principal	149.984,24	149.984,24	90.650,73	0,00	0,00	90.650,73	59.333,51

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 09800.57749.181208.1.3.02-0059 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 18/12/2008
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-922.481/2012-43	2362	01-11/2008	REAL	31/12/2008	Principal	431.373,63	431.373,63	0,00	0,00	0,00	0,00	431.373,63

Relata a Recorrente que optou primeiramente por efetuar o depósito integral dos valores acima (juntamente com valores relativos a outros processos) em juízo, objetivando a emissão de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual realizou a impetração de Mandado de Segurança nº 004910-30.2013.4.03.6100 , já acostado nos presentes autos.

Ou seja, os valores dos processos de cobrança atrelados ao processo administrativo de crédito nº 10880-922.033/2012-40 e que geraram duplicidade de cobrança à Recorrente foram depositados judicialmente em abril de 2013.

Outrossim, com o advento do programa de parcelamento especial da Lei 12.996/2014, a Recorrente incluiu os processos de cobrança 10880-922.480/2012-07 e 10880-922.481/2012-43, que derivaram do processo de crédito nº 10880-922.033/2012-40, no referido programa, na modalidade de “RFB - DEMAIS DÉBITOS”, restando os valores integralmente quitados.

A Recorrente ingressou com pedido de revisão do parcelamento, uma vez que a Receita Federal do Brasil não acatou alguns dos processos incluídos, inclusive o PA nº 10880-922.033/2012-40, conforme se infere da relação apresentada pela Recorrente:

89 - Nº RASTREAMENTO 952492180.
Não consolidado
PROC. CRÉDITO 10880-922.033/2012-40 - PROC. COBRANÇA
10880-922.308/2012-45; 10880-943.151/2012-91; 10880-922.480/2012-07 - Nº RASTREAMENTO 020814826.

A Recorrente informou ainda que ingressou com a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5026607-12.2019.4.03.6100 pela qual objetiva a anulação de débitos que também foram incluídos no parcelamento Refis da Copa, contudo, não foram homologados pela Receita Federal, sendo que naqueles autos se discute a regular e quitação do parcelamento Refis da Copa, que englobou as estimativas de saldo negativo do ano calendário de 2007 em discussão, objeto do despacho do processo de crédito nº 10880-922-033/2012-40.

Defende a Recorrente que as estimativas de setembro e novembro do ano calendário de 2008, que são objeto do processo nº 10880-925.668/2017-11, foram pagas pela Recorrente no programa de parcelamento REFIS DA COPA, de sorte referido saldo negativo (ano calendário 2007) resta integralmente confirmado.

Destaca a Recorrente que nos autos da Ação Anulatória supramencionada, ocorreu a produção de prova contábil, onde teria sido confirmado que o parcelamento Refis da Copa foi integralmente quitado, conforme laudo anexo (fls. 474-496), sendo que às fls. 7 do referido laudo (fls. 480), o Sr. Perito consignou os processos que não foram acatados pela Receita Federal quando do parcelamento realizado pela Recorrente, onde haveria os valores em discussão:

Débitos não acatados pelo Fisco										
Calculos até out/2014										
Proc Adm Cobrança nº	Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Multa (20%)	SELIC Acum+1%	Juros	%	Total
10880.669113/2009-91	CSLL	2484	out/07	30/11/2007	34.729,39	6.945,88	out/06 a out/14+1%	28.398,22	81,77%	70.073,49
Sub-Total					34.729,39	6.945,88		28.398,22		70.073,49
10880.975033/2011-61	IRPJ	2362	set/07	31/10/2007	150.231,72	30.046,34	nov/07 a out/14+1%	103.810,12	69,10%	284.088,18
10880.977780/2011-34	IRPJ	2362	out/07	30/11/2007	110.571,36	22.114,27	nov/07 a out/14+1%	76.404,81	69,10%	209.090,44
10880.977781/2011-89	IRPJ	2362	dez/07	31/01/2008	118.129,26	23.625,85	nov/07 a out/14+1%	81.627,32	69,10%	223.382,43
Sub-Total					378.932,34	75.786,47		261.842,25		716.561,05
10880.922308/2012-45	IRPJ	2362	set/08	31/10/2008	59.333,51	11.866,70	out/08 a out/14+1%	34.959,30	58,92%	106.159,51
10880.922480/2012-07	IRPJ	2362	nov/08	31/12/2008	431.373,63	86.274,73		254.165,34	58,92%	771.813,70
Sub-Total					490.707,14	98.141,43		289.124,64		877.973,21

Defende a Recorrente que às fls. 494 a conclusão do Sr. Perito foi de que houve a quitação do parcelamento em questão (fls. 21 do laudo):

6.17.2.1. Conforme o quadro acima, os pagamentos efetuados pela Autora no montante de **R\$ 3.485.716,54** (RS 649.155,06 data 25/08/2014, RS 203.476,54 data 29/09/2014, RS 205.309,84 data 29/10/2014 e RS 2.433.637,64 data 27/11/2014), somados aos créditos oriundos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base de Cálculo Negativa da CSLL, no montante de **R\$ 3.005.834,06** (crédito informado para utilização RS 3.094.955,98), se mostram suficientes para quitar integralmente o Parcelamento da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos RFB.

Nesse sentido, com o pagamento dos valores exigidos no processo nº 10880-922.033/2012-40, no programa de parcelamento - REFIS da COPA – instituído pela Lei 12.996/2014, no entendimento da Recorrente seria necessária a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 e, por conseguinte, de todos os períodos supervenientes, inclusive o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, mais precisamente da compensação das estimativas de setembro e novembro de 2008.

Defende a Recorrente que há excesso de crédito lançado na DCOMP 23996.01954.300.414.1.7.02-7212, mesmo se excluindo o valor de estimativa relativo à competência de outubro/2008, seguem planilhas elaboradas pela Recorrente:

1) RESUMO DA DCOMP Nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212 (SEM ALTERAÇÃO)

IRFonte	R\$	154.018,07
Estimativas DARF (incluiu pgto R\$ 446.696,35)	R\$	1.700.197,79
COMPENSAÇÕES	R\$	4.726.050,27
parcela agosto 2008 - confirmada integralmente	R\$	262.335,40
parcela setembro 2008 - confirmada parcialmente	R\$	149.984,24
parcela novembro 2008 - não confirmada (erro)	R\$	4.313.730,63
TOTAL	R\$	6.580.266,13

2) RESUMO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS PELA RFB NA DCOMP Nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212:

IRFonte	R\$	154.018,07
Estimativas DARF (incluiu pgto R\$ 446.696,35)	R\$	1.700.197,79
COMPENSAÇÕES	R\$	352.986,13
parcela agosto 2008 - confirmada integralmente	R\$	262.335,40
parcela setembro 2008 - confirmada parcialmente	R\$	90.650,73
parcela novembro 2008 - não confirmada (erro)	R\$	-
TOTAL	R\$	2.207.201,99

3) RESUMO DA DCOMP Nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212 COM CÁLCULOS CORRETOS:

IRFonte	R\$	154.018,07
Estimativas DARF (incluiu pgto R\$ 446.696,35)	R\$	1.700.197,79
COMPENSAÇÕES	R\$	844.057,27
parcela agosto 2008 - confirmada integralmente	R\$	262.335,40
parcela setembro 2008 - confirmada parcialmente	R\$	149.984,24
parcela novembro 2008 - não confirmada (erro)	R\$	431.737,63
TOTAL	R\$	2.698.273,13

Conclui a Recorrente no sentido de que há crédito em favor na PER/DCOMP nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, uma vez que mesmo se excluindo o valor da compensação de estimativa da competência de outubro de 2008, no valor de R\$ 446.696,34 dado que foi utilizada para compensação tributária regular na PER/DCOMP nº 08635.99981.250913.1.3.04-0708, ainda assim haveria crédito excedente disponível de R\$ 44.374,80, o que ensejaria a homologação integral da compensação objeto do presente despacho decisório, disposta no PA nº 10880-954.776/2017-93.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, no processo 10880-25.668/2017-11 não fora comprovada a existência de Saldo Negativo com referência ao ano anterior para ser utilizado no presente caso. Com isso, deve prevalecer a decisão da DRJ, abaixo transcrita, a qual adoto como razão de decidir:

“Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido sob o fundamento de que o Darf recolhido em 28/11/2008, cód. 2366 IRPJ - Estimativa Mensal, no valor de R\$ 446.696,35, foi utilizado na Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212.

De fato, o pagamento acima referenciado foi informado pelo contribuinte na Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, como componente do crédito de saldo negativo do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, pleiteado naquela Dcomp:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PER/DCOMP 6.0	
03.049.181/0001-39	23996.01954.300414.1.7.02-7212	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100614	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:	
Nº do Último PER/DCOMP:		Situatão Especial:	
Crédito de Sucédida: NÃO		Percentual:	
Data do Evento:		Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2009	
Data Inicial do Período: 01/01/2008		Data Final do Período: 31/12/2008	
Valor do Saldo Negativo		564.331,39	
Crédito Original na Data da Transmissão		564.331,39	
Selic Acumulada		11,16	
Crédito Atualizado		627.310,77	
Total dos débitos desta DCOMP		265.226,65	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		238.599,00	
Saldo do Crédito Original		325.732,39	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
03.049.181/0001-39	23996.01954.300414.1.7.02-7212	Página 25	
004.Tipo de Pagamento: Por Estimativa			
Período de Apuração: 31/10/2008			
CNPJ: 03.049.181/0001-39			
Código da Receita: 2362			
Número de Referência:			
Data de Vencimento: 28/11/2008			
Valor do Principal			446.696,35
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do DARF			446.696,35
Data de Arrecadação: 28/11/2008			
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período			446.696,35

Esta Dcomp foi considerada não homologada por despacho decisório proferido no processo nº 10880-925.668/2017-11:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

DERAT SÃO PAULO

Nº de Rastreamento: 123302775

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.049.181/0001-39	DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23996.01954.300414.1.7.02-7212	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-925.668/2017-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	154.018,07	1.700.197,79	4.726.050,27	0,00	0,00	6.580.266,13
CONFIRMADAS	0,00	154.018,07	1.700.197,79	352.986,13	0,00	0,00	2.207.201,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 564.331,39 Valor na DIPJ: R\$ 564.331,39
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.865.700,56

IRPJ devido: R\$ 6.301.369,17

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
250.000,00	50.000,00	194.275,00

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2008	29/02/2008	324.078,58	0,00	0,00	324.078,58	324.078,58
2362	29/02/2008	31/03/2008	412.866,55	0,00	0,00	412.866,55	412.866,55
2362	31/07/2008	29/08/2008	419.640,40	0,00	0,00	419.640,40	419.640,40
2362	30/11/2008	29/12/2008	96.915,91	0,00	0,00	96.915,91	96.915,91
2362	31/10/2008	28/11/2008	446.696,35	0,00	0,00	446.696,35	446.696,35
Total							1.700.197,79

Embora o crédito pleiteado não tenha sido reconhecido, o pagamento de R\$ 446.696,35 foi validado, conforme quadro acima, fazendo parte do saldo negativo que eventualmente venha a ser reconhecido naquele processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra aquela decisão, a qual foi inclusive já foi julgada pela 22ª Turma da DRJ08:



Receita Federal

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08

ACÓRDÃO Nº 108-025.393 - 22ª TURMA DA DRJ08
DATA DA SESSÃO 16 DE DEZEMBRO DE 2021
PROCESSO Nº 10880.925668/2017-11
INTERESSADO DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
CNPJ/CPF 03.049.181/0001-39

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 22ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Cientifique-se a interessada e intime-se para o pagamento dos débitos não compensados, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário nos termos da legislação de regência.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA – Presidente e Relatora

Participaram ainda do presente julgamento: Gleiber Menoni Martins, Isis Karoline dos Santos e Justino Francisco Pires de Oliveira.

Feita esta introdução, entendo que somente seria possível a utilização do crédito referente ao Darf da estimativa do mês de outubro/2008, no valor de R\$ 446.696,35, no presente processo, se o mesmo fosse excluído do valor pleiteado na Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, sob pena de reconhecimento de direito creditório em duplicidade.



Receita Federal

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08

ACÓRDÃO Nº 108-025.393 - 22ª TURMA DA DRJ08
DATA DA SESSÃO 16 DE DEZEMBRO DE 2021
PROCESSO Nº 10880.925668/2017-11
INTERESSADO DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
CNPJ/CPF 03.049.181/0001-39

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 22ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Cientifique-se a interessada e intime-se para o pagamento dos débitos não compensados, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário nos termos da legislação de regência.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA – Presidente e Relatora

Participaram ainda do presente julgamento: Gleiber Menoni Martins, Isis Karoline dos Santos e Justino Francisco Pires de Oliveira.

Nesse sentido, considerando-se as alegações da manifestante, resta saber se esta Turma de julgamento teria competência para revisar de ofício o despacho decisório proferido no processo nº 10880-925.668/2017-11, o qual encontra-se sob litígio administrativo, com a finalidade de excluir o crédito de R\$ 446.696,35 referente à estimativa do mês de outubro/2008, para então poder utilizá-lo no presente processo, sob pena de aproveitamento em duplicidade do crédito.

Entendo que não, conforme considerações a seguir.

Como vimos, a Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212 encontra-se sob litígio administrativo no processo 10880-925.668/2017-11, inclusive já com Acórdão proferido pela 22ª Turma de julgamento, e nestas condições, não há previsão legal para que esta Turma de Julgamento possa revisar um despacho decisório que se encontra sob litígio em outro processo, inclusive com Acórdão já proferido por outra Turma de Julgamento.

(...)

Desta maneira, a DRJ entendeu que o direito creditório não foi reconhecido sob o fundamento de que o Darf recolhido em 28/11/2008, cód. 2366 IRPJ - Estimativa Mensal, no valor de R\$ 446.696,35, foi utilizado na Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212 do outro processo e, portanto, esse pagamento foi informado pelo contribuinte na Dcomp nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212, como componente do crédito de saldo negativo do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, pleiteado naquela Dcomp, sendo que esta Dcomp foi considerada

não homologada por despacho decisório proferido no processo nº 10880-925.668/2017-11 e por decisão do CARF em julgamento conjunto ao presente processo.

Destarte, o resultado do julgamento do processo nº 10880-925.668/2017-11 implica em consequências no presente caso, sendo que não seria possível utilizar no presente processo a suposta existência de crédito do processo 10880-925.668/2017-11 e mesmo se assim o fosse seria necessário demonstrar que não foi utilizado em duplicidade.

Portanto, não há meios de ser dado provimento ao presente recurso em face da inexistência de demonstração da liquidez e certeza dos supostos créditos, ônus que caberia ao contribuinte demonstrar.

De acordo com os artigos 341 e 373, II, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, alegações devem vir acompanhadas de força probatória por quem as aduzem, sendo dever do contribuinte fazer prova sobre a liquidez e certeza do crédito tributário.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni